



PARECER Nº 01 /2019 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.115/2018, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Distrital da Alimentação Escolar no Distrito Federal, a ser comemorado no dia 05 de abril."

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.115/2018, de autoria do ilustre Deputado Rafael Prudente.

A proposição tem o objetivo de instituir o Dia da Alimentação Escolar no Distrito Federal, a ser comemorado no dia 5 de abril. Pela proposta, a data é incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Na justificação, o nobre autor afirma que a instituição desse "dia consagrado à alimentação escolar no Distrito Federal objetiva constituir um marco na conscientização da sociedade para a importância da alimentação escolar no processo de aprendizado dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal".

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme nos autoriza o art. 69, inciso I, alínea *b* do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Educação, Saúde e Cultura:

I- analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;

A alimentação escolar no país é regida pela Lei nº 11.947/2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a alimentação escolar na educação básica. A lei

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2115 / 2018
Folha nº 09
Matrícula: 70352 Rubrica: <i>Rafael</i>



contempla diretrizes que pretendem garantir o direito dos alunos à alimentação de qualidade nas escolas públicas e estabelecer critérios para o cumprimento do dever do Estado nesse sentido.

A primeira diretriz incluída na lei determina que a alimentação saudável e adequada deve compreender o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares do aluno — em conformidade, inclusive, com sua faixa etária e seu estado de saúde. Outra norma diz respeito à inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, com a abordagem do tema durante as atividades letivas e o desenvolvimento de práticas saudáveis no âmbito das escolas.

A lei pontua, ainda, três aspectos imprescindíveis para a compreensão da atual realidade da merenda escolar e, por isso, é válido ressaltá-los aqui. Um deles se refere à atuação de um nutricionista como responsável técnico pela alimentação escolar nas unidades de ensino, enquanto o segundo aspecto diz respeito ao controle social exercido pela comunidade no acompanhamento das ações realizadas pelo poder público e, por último, contempla o apoio ao desenvolvimento da economia agrícola local.

Em relação a esse último fator, conforme determina a citada lei, os órgãos públicos responsáveis pela coordenação das unidades de ensino devem fomentar a compra de itens produzidos pela agricultura familiar. A lei estipula que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

No Distrito Federal, a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada pela Lei nº 5.146/2013. Conforme essa lei, as ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

O Dia Nacional da Alimentação nas Escolas é comemorado em 21 de outubro. A data foi escolhida para ressaltar a importância das ações voltadas para a educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas educação básica. E é com esse objetivo que o Governo Federal investe no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Criado há 60 anos, o programa atende os alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



conveniadas com o poder público. O cardápio que é servido nas escolas deve ser elaborado por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares locais e culturais.

Portanto é essencial que a escola se preocupe com a introdução de hábitos alimentares mais saudáveis desde os primeiros anos de vida, pois a formação de hábitos alimentares saudáveis terá consequências em toda a vida do indivíduo. Esse trabalho deve ser feito em parceria com professores, diretores de escola, pais e alunos. Toda a comunidade escolar, aliás, pode e deve participar.

Isso posto, não se vislumbram obstáculos a que o Distrito Federal institua uma data própria e comemore o tema no dia 5 de abril de cada ano.

Ocorre, porém, que a proposição se apresenta com inadequações em termos de redação, a começar pelas redundâncias na ementa e no texto do projeto que precisam ser corrigidas, bem como na grafia da data que surge acompanhada de zero. Tais aspectos de redação e técnica legislativa serão examinados pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete a matéria.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.115/2018, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
PRESIDENTE


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2115 / 2018
Folha nº	11
Matrícula:	70357 Rubrica: 